



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1561/2018
.....

PARECER N. : 0354/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1561/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL - EXERCÍCIO DE
2017**

RESPONSÁVEL: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri - Prefeita.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 669441), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1561/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

Infringência ao disposto no Art. 20, da Lei Complementar 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (54,94%) encontrar-se acima do limite estabelecido pela LRF (54%).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁹, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação¹**.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cacoal alcançou R\$ 166.048.477,84, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que

¹ *Verbis*: No que pese a relevância da ressalva sobre a opinião da conformidade da Execução Orçamentária, quanto ao não atendimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), a situação não é generalizada, não compromete os resultados gerais do exercício e, ainda, que a Administração se encontra dentro do prazo de recondução do limite.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1561/2018
.....

emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 669441) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2017, assim como as normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**, exceto quanto à impropriedade constante no item 3.1.2.2, a qual será destacada mais adiante.

O quadro a seguir destaca os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

	Descrição	Resultado
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	Dotação Inicial R\$ 197.959.000,00 – LOA Lei 3725 de 21.10.2016. Arrecadação R\$ 166.048.477,84 . Créditos abertos na ordem de R\$ 3.745.357,94 (1,89% do orçamento inicial) com base na LOA que autorizou a abertura de créditos adicionais de até 20%.
	Resultado Orçamentário	Déficit - R\$ 6.756.465,77 (Receitas arrecadadas R\$166.048.477,84 – Despesas empenhadas R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1561/2018
.....

		172.804.943,61); Convênios não repassados (Anexo TC-38) R\$ 680.309,30; Superávit Financeiro do Exercício Anterior R\$ 27.850.899,06 <u>Superávit R\$ 21.774.742,59</u> (Após o ajuste).
	Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	6,97% (R\$ 7.572.000,00) da receita base (R\$ 108.618.688,31).
	Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicado 25,65% (R\$ 25.433.001,75) da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R\$ 99.139.786,13), na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado R\$ 25.050.678,35 (101,34%); Remuneração do Magistério R\$ 19.021.374,48 (76,95%); Outras despesas do Fundeb R\$ 6.029.303,87 (24,39%).
	Arrecadação da Dívida ativa	Arrecadação de R\$ 4.921.733,74, correspondente a 27,67% do saldo inicial (R\$ 17.784.872,44). Razoável.
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Suficiência Financeira de R\$ 23.113.192,60 para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017; Fontes livres: R\$ 453.843,39; Fontes vinculadas R\$ 22.659.349,21.
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Atingida (Meta R\$ 17.572.564,00 / Resultado R\$ 0,00 ²).

² Quanto ao resultado nominal, o corpo técnico observou: Segundo MDF 7º Edição, p. 551 “Se o saldo da linha DEDUÇÕES (II) deste demonstrativo for superior ao saldo da linha “DÍVIDA CONSOLIDADA”, o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II) será igual a (0) “zero”.”

A nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor 0,00 quando as disponibilidades de caixa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1561/2018
.....

	Meta de resultado primário	Atingida (Meta - R\$ 1.631.000,00 / Resultado - R\$ 1.141.436,54).
	Despesa total com pessoal do Poder Executivo (Máximo 54%)	54,94% (Despesa R\$ 85.671.545,35 / RCL R\$ 155.942.022,01).
Indicadores	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta 5,7; Resultado 6,1; O Município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005. O resultado do exercício de 2017 já superou a meta projetada para 2019.
	IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses C (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame C+ (em fase de adequação).

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC³.

Pontualmente, merece destaque a impropriedade consistente na não observância ao limite de despesas com pessoal. Acerca do fato, a unidade técnica assim se manifestou no item 3.1.2.2 de seu relatório conclusivo:

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do exercício de 2017, não está em

forem superiores à Dívida Consolidada, neste caso, as disponibilidades de caixa foram superiores à Dívida Consolidada.

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1561/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

A administração foi instada por meio de Ofício eletrônico a manifestar sobre não atendimento do limite com pessoal. Entretanto a Administração não apresentou manifestação.

Destacamos que o extrapolamento da despesa com pessoal ocorreu no 3º Quadrimestre do exercício de 2017, exigindo-se da Administração a adoção de medidas para recondução da despesa no prazo estabelecido (dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro) e de acordo com os Art. 22, 23 e 66 da LRF, cujo objeto de acompanhamento será realizado no processo acompanhamento da Gestão Fiscal e manifestação conclusiva nas Contas do Chefe do Executivo do exercício de 2018.

Nesse sentido, o corpo técnico consignou entendimento de que a situação não é generalizada, não compromete os resultados gerais do exercício e que a Administração se encontra dentro do prazo de recondução do limite, *verbis*:

No que pese a relevância da ressalva sobre a opinião da conformidade da Execução Orçamentária, quanto ao não atendimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), a situação não é generalizada, não compromete os resultados gerais do exercício e, ainda, que a Administração se encontra dentro do prazo de recondução do limite.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Portanto, ainda que esteja caracterizada a impropriedade, na visão do *Parquet*, esta não tem o condão de inquirar as contas em epígrafe, pelos fundamentos apresentados pela equipe técnica da Corte.

De fato, a Corte de Contas em diversos julgados já assentou que estando o Município dentro do prazo estabelecido na Lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1561/2018
.....

Responsabilidade Fiscal para retorno da despesa com pessoal ao limite, não há que se falar em reprovação das contas por tal motivo⁴.

Contudo, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF.

Assim, mui prudente o alerta sugerido pelo corpo técnico, com o qual o MPC aquiesce: *“7.2. Alertar à Administração do Município de Cacoal acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal do exercício 2018, no caso de não recondução do limite da despesa total com pessoal (DTP)”*.

Tendo em vista que a extrapolação do limite legal para despesas com pessoal não foi objeto de definição de responsabilidade para exercício do contraditório e da ampla defesa não é juridicamente possível atribuir a tal impropriedade o caráter de ressalva à presente conta de governo.

Nada obstante, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa-se de pugnar pelo chamamento do responsável para manifestação quanto ao ponto.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 599659):

Em atendimento às determinações previstas nos artigos 9º, inciso III e art. 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com art. 15, inciso III do Regimento Interno - TCE/RO e considerando as informações dos demonstrativos da Prestação de Contas referente ao exercício de 2017, conjugado com os

⁴ Proc. n.º 1491/2016 e n.º 2944/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1561/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

resultados do acompanhamento e análise realizados pelas áreas técnicas desta Controladoria Geral, sobretudo em face das conclusões descritas no Relatório de Prestação de Contas Anual e consubstanciadas no Certificado constante do mesmo, cuja opinião foi pela REGULARIDADE, avalio que as contas estão em condições de serem aprovadas.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno (Documento ID 599659) deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 375 (Documento ID 669441) e as recomendações dispostas no relatório do controle interno (Documento ID 599659).

Este é o parecer.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Setembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS